

LEI Nº. 1.841/2010, DE 22 DE JULHO DE 2010.

“CRIA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE - DA CIDADE DE LUZ E OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Luz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado, como Entidade Autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, com personalidade jurídica própria de direito público interno, sede e foro nesta cidade de Luz, dispondo de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites estabelecidos na presente Lei, por tempo indeterminado.

Art. 2º. O SAAE exercerá a sua ação em todo o Município de Luz, competindo-lhe com exclusividade:

I - estudar, projetar e executar diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

II - atuar, como órgão coordenador e fiscalizador da execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais para estudos, projetos e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - operar, manter, conservar e explorar diretamente os serviços de água e esgotamento sanitário;

IV - lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas e preços dos serviços de água e esgotos e as taxas de contribuição de melhoria que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

V - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

VI – Implantar sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgotos, compatíveis com as leis gerais e especiais.

VIII - promover ações objetivando a implementação dos serviços de água e esgotamento sanitário nas localidades do município, conforme tecnologia apropriada ao saneamento rural.

Art. 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, na forma prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do mesmo.

Art. 4º. O patrimônio inicial do SAAE será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgotamento sanitário, os quais lhe serão entregues sem quaisquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 5º. - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrente diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição e aluguel de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc.;

b) das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com os serviços de água e esgoto;

c) da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento da Prefeitura Municipal;

d) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual, municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) de produtos de juros sobre depósitos e outras rendas patrimoniais;

f) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornam desnecessários aos seus serviços;

g) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

h) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhes devam caber.

§ 1º - Fica a Diretoria do SAAE autorizada a aplicar, no mercado financeiro, as disponibilidades financeiras, quando houver.

§ 2º - Mediante prévia autorização da Câmara Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 6º - É facultado ao SAAE celebrar convênio com instituição especializada em engenharia sanitária, com a finalidade de auxiliá-lo na área de projetos de engenharia, administração, operação e manutenção dos serviços de água e de esgoto.

Art. 7º - O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º - Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º - Fica a Diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

Art. 8º - Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe, acompanhar a execução financeira e orçamentária.

Art. 9º - A classificação dos serviços de água e esgoto, as tarifas respectivas, as taxas e as condições para seu fornecimento e/ou concessão, serão estabelecidas em regulamento específico pelo Ente Regulador, observado o disposto em Decreto Regulatório da Política Tarifária e Tributária expedido pelo Executivo.

Parágrafo único – Os serviços prestados pelo SAAE serão reajustados anualmente, se houver necessidade, no mês de janeiro, nos percentuais definidos pelo Ente Regulador.

Art. 10. - Serão obrigatórios, nos termos da Lei, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros das respectivas redes.

Art. 11. - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotamento sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 12. - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifa dos serviços de água e de esgotos, exceto nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único – As entidades filantrópicas poderão requerer um desconto de até 50% (cinquenta por cento) mediante apresentação de documentos comprobatórios de sua atividade e nos termos dos regulamentos do SAAE.

Art. 13 - O SAAE terá quadro próprio de servidores, os quais ficarão sujeitos ao regime jurídico único do Município de Luz, ao Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Geral do Município de Luz (Lei Municipal Nº. 933/98, de 27 de maio de 1998), ao Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos próprio e à Lei Complementar Nº. 001/2005, de 27 de dezembro de 2005 e vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único - Compete à administração do SAAE, admitir, movimentar e dispensar

servidores, na forma da Constituição Federal e da Legislação Municipal vigente atinente à espécie.

Art. 14 - Aplica-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 15 - O Orçamento do SAAE será apreciado e aprovado pela Câmara Municipal, nos mesmos prazos e disposições a que está submetido o Município.

Art. 16 – As despesas para a instalação do SAAE serão previstas em Lei específica mediante abertura de crédito especial.

Art. 17. O Anexo VII da Lei Municipal Nº. 1.475, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a redação do Anexo I desta Lei.

Art. 18. O SAAE sujeita-se ao disposto nas Leis Federais nº. 4.320/64, nº. 8.666/93, nº. 10.520/2000, n. 11.445/07 e na Lei Complementar Federal n. 101/00 e a regulamentos editados pelo Executivo Municipal.

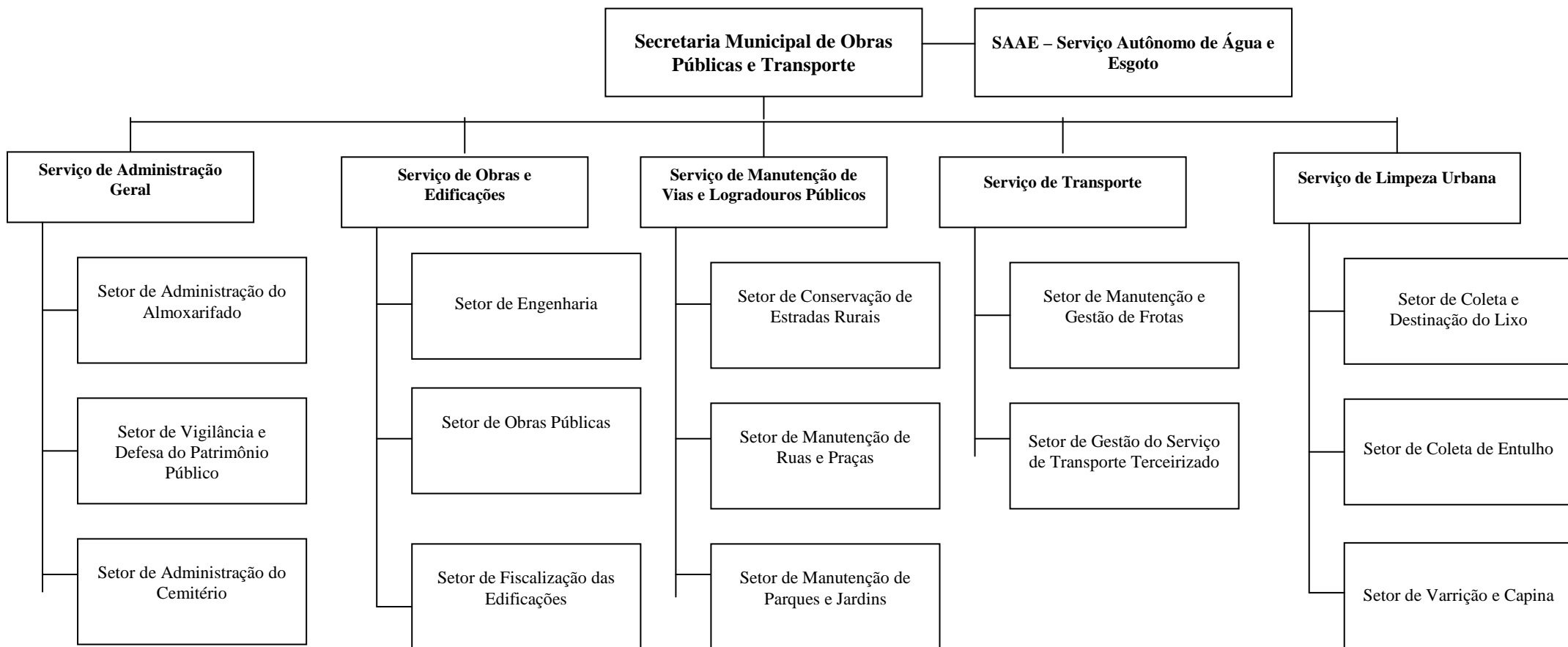
Art. 19. O Prefeito Municipal expedirá os atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Luz, 22 de Julho de 2010.

Agostinho Carlos Oliveira
Prefeito Municipal

**ANEXO I DA LEI Nº. 1.841/2010 DE 22/07/2010
ANEXO VII (LEI Nº. 1.475 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005)**



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZ, 22 DE Julho DE 2010.

**AGOSTINHO CARLOS OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**